

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
19/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” (II)**

Lisboa

8 de Abril de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 19/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” (II)

#### **I. Identificação das Partes**

José Pereira da Cunha, como Recorrente, e o jornal “O Coura”, como Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 94/DR-I/2008, de 3 de Dezembro, e da Deliberação n.º 13/DR-I/2008, de 11 de Março, que ordenaram a publicação do texto de resposta do Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Em 3 de Dezembro de 2008, e na sequência de uma queixa recebida, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deliberou ordenar ao Recorrido a publicação do texto de resposta do ora Recorrente.
2. O Recorrido foi notificado do conteúdo da deliberação, por carta registada com aviso de recepção, datada de 4 de Dezembro de 2008.
3. A 17 de Dezembro de 2008, deu entrada nesta Entidade uma nova queixa por parte do Recorrente, informando que o Recorrido não publicara “o direito de resposta, antes aproveitando a mesma edição para caluniar e insultar a minha pessoa”.

4. Notificado o Director do jornal para proceder aos esclarecimentos necessários, o mesmo apresentou uma reclamação contra a deliberação inicialmente aprovada por esta Entidade, alegando, em síntese, o seguinte:
  - a) O recurso deu entrada na ERC manifestamente fora do prazo;
  - b) Tal questão já fora previamente apreciada em Tribunal, o qual dera razão ao Recorrido;
  - c) O Recorrido nunca recebeu qualquer texto de resposta do Recorrente, pelo que não poderia proceder à sua publicação;
  - d) O texto de resposta de que agora tomou conhecimento não tem relação directa com a notícia que o originou.
5. Na sequência de tal reclamação, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação n.º 13/DR-I/2009, de 11 de Março, tendo entendido que os argumentos apresentados pelo Recorrido eram improcedentes, mantendo a decisão de ordenar a publicação do texto de resposta.
6. Na sequência da notificação da deliberação acima mencionada, o Director do jornal “O Coura” procedeu à notificação do ora Recorrente, informando-o que iria proceder à publicação do seu texto de resposta, solicitando, contudo, “ao autor do texto da resposta, nos termos da LI, artºs. 25, n.º 4 e 26º n.º 7, a sua reformulação de molde a limitá-lo à relação útil e directa com o texto respondido”.
7. Na sequência desta notificação, o Recorrente apresentou nova queixa juntou desta Entidade, considerando que o Recorrido “está a brincar com os direitos e leis vigentes na área da Comunicação Social”.

#### **IV. Normas aplicáveis**

8. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 26º e 27º.
9. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

#### **V. Análise**

10. Na sequência das duas primeiras queixas apresentadas pelo Recorrente a esta Entidade, o Recorrido alegou que um dos motivos pelo qual não publicara o texto de resposta se ficara a dever ao facto de o Recorrente não apresentar argumentos que contrariassem o artigo publicado, para além de não existir uma relação directa e útil entre o texto original e o texto de resposta: “argumentar, sem mais, como falsa esta ou aquela notícia, por parte de um dos eventualmente visados, só porque é incómoda, é pouco, muito pouco” e “se dúvidas houvesse quanto ao propósito retaliador do Requerente, pouco ou muito, sempre evidenciado nas suas respostas, com o sentido claro de desmotivar o jornalista a continuar, aliás, bem patenteado no chorrilho de impropérios, injurias e difamações, com o sentido de nos atingir”.
11. Sucede que, e tal como referido na Deliberação 94/DR-I/2008, de 3 de Dezembro, o texto de resposta apresentado pelo Recorrente apenas pretende rebater as acusações levantadas pelo texto original, contrariando o que aí fora referido, não ultrapassando os limites estabelecidos no artigo 25º, n.º 4, da LI.
12. Aliás, se dúvidas houvesse quanto a tal aspecto, as mesmas ficaram esclarecidas na Deliberação que apreciou a reclamação apresentada pelo Recorrido, dado que, mais

uma vez, se manteve o entendimento de que o texto de resposta deveria ser publicado na íntegra, não se aplicando o disposto no artigo supra mencionado.

13. Não se compreende, portanto, o que levou o Recorrido a notificar o Recorrente, para que este procedesse a reformulação do texto de resposta, dado que tal questão já fora duas vezes apreciada e negada por esta Entidade!
14. Não se pode, pois, deixar de concluir que, com tal comportamento, o Recorrido pretende não só protelar a publicação do texto de resposta do Recorrente, aumentando a distância temporal entre o artigo que o originou e o texto do Recorrente e, conseqüentemente, conduzir à perda de interesse da resposta - “A publicação tardia faz perder o impacto à resposta, por efeito de menor actualidade e ligação com o texto originário. No caso de grande dilação, a publicação pode até ter o efeito perverso de *reevocaçãoda notícia originária*, porventura já grandemente esquecida”<sup>1</sup> -, como, também, pôr em causa a decisão desta Entidade, que já se tinha pronunciado duas vezes quanto a tal aspecto.
15. Mais se adverte que a conduta descrita é susceptível de integrar o tipo de crime de desobediência qualificada, previsto pelo artigo 66º dos Estatutos da ERC e punida nos termos do n.º 2 do artigo 348º do Código Penal.
16. Face ao exposto, conclui-se que o Recorrido violou o artigo 26º, n.º 2, alínea c), da Lei de Imprensa.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”, por incumprimento das Deliberações n.º 94/DR-I/2008 e 13/DR-I/2009, as quais ordenaram a publicação de um texto de resposta do Recorrente, o Conselho

---

<sup>1</sup> In Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 156

Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o jornal “O Coura” sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos EstERC;
2. Verificar o incumprimento do artigo 26º, n.º 2, alínea c), da Lei de Imprensa, dado que o Recorrido não procedeu à publicação do texto de resposta, apesar de notificado para o fazer, determinando a instauração do correspondente procedimento contra-ordenacional.

Lisboa, 8 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira